

Bruxelas, 27 de novembro de 2014
(OR. en)

16139/14

**Dossiê interinstitucional:
2013/0256 (COD)**

**EUROJUST 212
EPPO 73
CATS 196
COPEN 306
CODEC 2374**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	12566/13 EUROJUST 59 EPPO 4 CATS 36 COPEN 109 CODEC 2163
Assunto:	Proposta de regulamento que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST) [Primeira leitura] - Orientação geral parcial

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão apresentou em 17 de julho de 2014 uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal.
2. O Reino Unido e a Irlanda não notificaram a sua vontade de participar na adoção e aplicação da proposta de regulamento, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

3. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
4. A proposta da Comissão tem por objetivo aumentar a eficiência da Eurojust mediante a criação de um novo modelo de governação. Também visa aumentar a eficácia operacional da Eurojust, definindo de forma coerente o estatuto e as competências dos membros nacionais.
5. A proposta de regulamento segue o processo legislativo ordinário. O Parlamento Europeu ainda não adotou a sua posição sobre esta proposta.
6. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu parecer sobre a proposta da Comissão em 5 de março de 2014.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

7. O Grupo da Cooperação em Matéria Penal (COPEN) começou a examinar o texto na sua reunião de 19 de setembro de 2013, sob Presidência Lituana, tendo feito uma troca de pontos de vista sobre cada capítulo. Os vários capítulos do projeto de regulamento foram então examinados pelo COPEN artigo por artigo, sob Presidências LT, EL e IT, a que se seguiram propostas de compromisso da Presidência baseadas nos contributos escritos das delegações, no resultado das reuniões do COPEN e nas consultas com os vários interessados, incluindo a Eurojust. No total, foram dedicados 16 dias de reunião ao exame desta proposta.
8. Durante a Presidência Grega, os Ministros aprovaram um modelo alternativo de governação, concebido para permitir que o Colégio se concentre sobretudo em questões operacionais, deixando todas as questões não operacionais a um novo Conselho Executivo. Este modelo foi depois desenvolvido durante a Presidência Italiana, com vista a alcançar acordo sobre o mesmo e sobre outras partes essenciais do texto.

9. Nesse sentido, a Presidência elaborou uma versão revista do texto dos Capítulos I-III e V-IX, com exceção das disposições relativas à Procuradoria Europeia e à proteção de dados, de modo a obter uma orientação geral parcial do Conselho.
10. O capítulo IV sobre proteção de dados e as disposições sobre confidencialidade e regras de segurança para as informações sensíveis classificadas e não classificadas (artigos 59.º e 62.º, respetivamente) foram também excluídas do texto da orientação geral parcial, nomeadamente porque o projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à Agência Europeia para a Cooperação Policial (Europol) ainda não foi aprovado e tem incidência na proposta Eurojust.
11. A decisão de não incluir as disposições relativas à Procuradoria Europeia deve-se a que a proposta de regulamento que cria a mesma ainda não está suficientemente avançada para se poder determinar a exata natureza da sua futura relação com a Eurojust.
12. Estas questões, bem como os restantes considerandos, serão ainda objeto de negociação no COPEN, no âmbito dos trabalhos relativos aos projetos de regulamento para a Europol e a Procuradoria Europeia e do pacote sobre a proteção de dados.
13. As alterações no texto do projeto de regulamento em relação à proposta da Comissão vão marcadas a ***negro e itálico*** e pelo símbolo [...]. O texto suprimido vai marcado com (...) e o texto que recai fora do âmbito da orientação geral parcial vai marcado com [...] e a correspondente nota de rodapé.
14. Na reunião do Coreper de 26 de novembro de 2014, foram levantadas várias reservas gerais e específicas de análise. NL tem uma reserva de análise parlamentar sobre o projeto de regulamento. As restantes reservas são indicadas nas notas.

III. CONCLUSÃO

15. O texto da orientação geral parcial foi examinado pelo Coreper em 26 de novembro. A Presidência convida, pois, o Conselho a aprovar o dito texto tal como consta do anexo à presente.

¹CAPÍTULO I MISSÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal

1. É criada a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).
2. A Europol, tal como criada pelo presente regulamento, **substitui e sucede** à Europol criada pela Decisão 2002/187/JAI [...].
3. A Eurojust tem em todos os Estados-Membros a **personalidade jurídica** [...] reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais. [...]

Artigo 1.º-A

Definições²

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

"organizações internacionais", as organizações internacionais e os organismos de direito internacional público por elas tutelados ou outros organismos que são constituídos mediante ou com base num acordo concluído entre dois ou mais países.

¹ [...] SK e FR têm reservas de ordem linguística.

² Não são incluídas na orientação geral parcial outras definições sobre proteção de dados, que serão introduzidas em data posterior.

Artigo 2.º

Missão

1. A Eurojust apoia e reforça a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns³, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.
2. No desempenho da sua missão, a Eurojust:
 - a) tem em conta os pedidos emanados das autoridades competentes dos Estados-Membros ou qualquer informação comunicada por **essas autoridades, pelas instituições e por** qualquer **outro** organismo competente por força de disposições adotadas no âmbito dos Tratados ou por si recolhidas;
 - b) facilita a execução dos pedidos e decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo.

³ Considerando 3-A – *Ação penal em bases comuns refere-se aos casos de ações penais e investigações que poderão afetar apenas um Estado-Membro e um país terceiro com o qual tenha sido celebrado um acordo de cooperação ou onde possa existir uma necessidade específica do envolvimento da Eurojust. Poderá também referir-se aos casos que afetam um Estado-Membro e a União.*

3. A Eurojust prossegue as suas atribuições a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa.⁴

Artigo 3.º

Competências da Eurojust

1. As competências da Eurojust abrangem as formas de criminalidade enumeradas no Anexo 1. [...]⁵
- 1-A⁶. **Em relação a outros tipos de infrações que não os referidos no n.º 1, a Eurojust pode, a título complementar, segundo os seus objetivos e a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro, prestar assistência em investigações e procedimentos penais.**
2. As competências da Eurojust abrangem as infrações penais conexas. Consideram-se infrações penais conexas as seguintes:
- a) as infrações penais cometidas para obter meios de perpetrar os atos enumerados no anexo 1;
 - b) as infrações penais cometidas para facilitar ou praticar os atos enumerados no anexo 1;

⁴ **Considerando 10** – *No exercício das suas funções operacionais em relação a processos penais concretos, a Eurojust deve atuar, a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por sua própria iniciativa através de um ou mais membros nacionais ou colegialmente. A Eurojust pode, por iniciativa própria, assumir um papel mais antecipatório na coordenação de casos, apoiando, por exemplo, as autoridades nacionais nos seus inquéritos e nas suas ações penais. Este papel pode incluir [...] o envolvimento de Estados-Membros que não estavam inicialmente incluídos no caso e a descoberta de ligações entre casos baseada nas informações que recebe da Europol, do OLAF e de outras autoridades nacionais, nos termos do artigo 21.º. A Eurojust também pode, como parte do seu trabalho estratégico, criar orientações, documentos de políticas e análises relacionadas com o tratamento de casos. Ao agir por iniciativa própria, a Eurojust fá-lo [...] nos termos do presente regulamento.*

⁵ O texto entre parênteses retos é uma referência à competência da Procuradoria Europeia, que está fora da orientação geral parcial.

⁶ Reserva de COM sobre o artigo 3.º, n.º 1-A.

- c) as infrações penais cometidas para assegurar a impunidade dos atos enumerados no anexo 1.

3. A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro, a Eurojust pode igualmente prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e um país terceiro sempre que tenha sido celebrado com esse país terceiro um acordo ou convénio de cooperação que institua uma cooperação nos termos do artigo 43.º ou quando num caso específico exista um interesse essencial na prestação desse apoio.
- 4.⁷ A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e ações penais que afetem apenas esse Estado-Membro [...] **mas que tenham repercussões a nível da União**⁸. **Quando atua a pedido da Comissão o apoio da Eurojust está sujeito ao consentimento prévio da autoridade competente do estado-Membro em causa.**

Artigo 4.º

Funções operacionais da Eurojust

1. A Eurojust:
- a) informa as autoridades competentes dos Estados-Membros das investigações e ações penais de que tenha conhecimento e que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;
 - b) presta assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar a melhor coordenação possível das investigações e ações penais;
 - c) presta assistência no aperfeiçoamento da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base em análises da Europol;
 - d) coopera com a Rede Judiciária Europeia e consulta-a em matéria penal, designadamente utilizando a base de dados documentais da Rede Judiciária Europeia e contribuindo para o seu aperfeiçoamento;

⁷ Reserva de COM sobre o artigo 3.º, n.º 4, última frase.

⁸ Considerando 10-A – ***Os exemplos dos casos que têm repercussões a nível da União incluem os casos em que esteja envolvido um membro de uma instituição ou de um organismo da UE. Abrangem também os casos em que esteja envolvido um número significativo de Estados-Membros e que poderão potencialmente requerer uma resposta europeia coordenada.***

- e) presta apoio operacional, técnico e financeiro às operações e inquéritos transfronteiriços dos Estados-Membros, **incluindo as equipas de investigação conjuntas**.
2. No exercício das suas funções, a Eurojust pode, apresentando as suas razões, pedir às autoridades competentes dos Estados-Membros concernidos que:
- a) procedam à investigação ou à ação penal relativamente a atos específicos;
 - b) aceitem que uma delas possa estar em melhor posição para dar início a uma investigação ou instaurem um procedimento penal por factos precisos,
 - c) se coordenem entre si;
 - d) constituam uma equipa de investigação conjunta, de acordo com os instrumentos de cooperação pertinentes;
 - e) prestem todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções;
 - f) tomem medidas especiais de inquérito;
 - g) tomem qualquer outra medida que a investigação ou a ação penal justifique.
3. A Eurojust pode também:
- a) dar pareceres à Europol com base nas análises por esta realizadas;
 - b) prestar apoio logístico, incluindo apoio à tradução, interpretação e organização de reuniões de coordenação.
4. Quando dois ou mais Estados-Membros não chegarem a acordo sobre quem deve proceder a um inquérito ou instaurar uma ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alíneas **a) e b)**, a Eurojust emite um parecer escrito sobre o processo. O parecer **não vinculativo** é enviado imediatamente aos Estados-Membros concernidos.

5. A pedido de uma autoridade competente, a Eurojust deve emitir um parecer escrito sobre as recusas ou dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos e decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que não possam ser resolvidas por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. O parecer **não vinculativo** é enviado imediatamente aos Estados-Membros concernidos.
6. **As autoridades nacionais competentes reagem sem demora aos pedidos e pareceres da Eurojust. Se as autoridades competentes dos Estados Membros envolvidos decidirem não satisfazer o pedido a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, ou decidirem não seguir o parecer escrito a que se refere o artigo 4.º, n.º 4 ou 5, devem informar sem demora a Eurojust da sua decisão e das razões que a determinam. Quando não for possível justificar a recusa de aceder a um pedido porque tal lesaria interesses essenciais de segurança nacional ou comprometeria a segurança de pessoas, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem alegar razões operacionais.**

Artigo 5.º⁹

Exercício de funções operacionais e outras funções

1. A Eurojust age por intermédio de um ou mais membros nacionais competentes ao levar a cabo as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2. **Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Colégio concentrar-se-á nas questões operacionais e em quaisquer outras questões que estejam diretamente ligadas aos assuntos operacionais. O Colégio só deverá ser envolvido em assuntos administrativos na medida do necessário para assegurar que as suas funções operacionais são cumpridas.**

⁹ Reserva de COM sobre o artigo 5.º.

2. A Eurojust atua colegialmente:

- a) ao empreender as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2:
 - i) se o pedido for feito por um ou mais membros nacionais envolvidos num processo tratado pela Eurojust,
 - ii) se o processo envolver investigações e ações penais que tenham repercussões a nível da União Europeia ou que possam lesar outros Estados-Membros que não os diretamente envolvidos;
- b) ao empreender as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 3, 4 ou 5;
- c) quando se tratar de uma questão de carácter geral relativa à realização dos seus objetivos operacionais;
- d) [...]
- e) **ao adotar o orçamento anual da Eurojust [...];**
- f) **ao adotar o programa anual e plurianual e do relatório anual sobre as atividades da Eurojust;**
- g) **ao eleger o presidente e os vice-presidentes nos termos do artigo 11.º;**
- h) **ao nomear o diretor administrativo e, se pertinente, ao renovar o respetivo mandato ou proceder à sua destituição nos termos do artigo 17.º;**
- i) **ao adotar os acordos de cooperação concluídos nos termos do artigo 43.º;**

- j) **ao adotar regras para a prevenção e gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos membros nacionais;**
- k) **ao elaborar relatórios estratégicos, documentos de orientação, orientações para benefício das autoridades nacionais e pareceres referentes às atividades operacionais da Eurojust;**
- l) **ao nomear magistrados de ligação nos termos do artigo 46.º;**
- m) **ao tomar qualquer outra decisão não expressamente atribuída ao Conselho Executivo nos termos do presente regulamento ou sob a responsabilidade do diretor administrativo nos termos do artigo 18.º;**
- n)¹⁰ **noutras circunstâncias previstas no presente regulamento.**

- 3. No exercício das suas funções, a Eurojust indica se age por intermédio de um ou mais membros nacionais ou enquanto Colégio.
- 4. **O Colégio pode atribuir tarefas suplementares ao diretor administrativo e ao Conselho Executivo para além das previstas nos artigos 16.º e 18.º, em consonância com os seus requisitos operacionais.**
- 5. **O Colégio adota o Regulamento Interno da Eurojust com base numa maioria de dois terços dos seus membros. Se não se chegar a acordo por maioria de dois terços, a decisão é tomada por maioria simples. O Regulamento Interno é aprovado pelo Conselho mediante atos de execução¹¹. [...]**

¹⁰ Anterior alínea d) do texto da Comissão.

¹¹ Será aditado um considerando para justificar devidamente a atribuição de poderes de execução ao Conselho, em conformidade com o artigo 291.º, n.º 2, do TFUE.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EUROJUST

SECÇÃO I

ESTRUTURA

Artigo 6.º

Estrutura da Eurojust

A estrutura da Eurojust compreende:

- a) os membros nacionais;
- b) o Colégio;
- c) o Conselho Executivo;
- d) o diretor administrativo.

SECÇÃO II

MEMBROS NACIONAIS

Artigo 7.º

Estatuto dos membros nacionais

1. Cada Estado-Membro destaca para a Eurojust, segundo o seu sistema jurídico, um membro nacional cujo local de trabalho habitual se situa na sede da Eurojust.

2. Cada membro nacional é assistido por um adjunto e por um assistente. Os locais de trabalho habituais do adjunto e do assistente situam-se, **em princípio, na sede da Eurojust. Cada Estado-Membro pode decidir que o adjunto e/ou o assistente trabalhem no Estado-Membro de origem, notificando o Colégio. Se as necessidades operacionais da Eurojust o exigirem, o Colégio pode requerer que esse Estado-Membro justifique a sua decisão de estabelecer o adjunto e o assistente no Estado-Membro de origem. O Estado-Membro responderá ao pedido do Colégio sem demoras desnecessárias.**
- 2-A. O membro nacional pode ser assistido por mais adjuntos ou assistentes, que, se necessário e com o acordo do Colégio, podem ter o seu local de trabalho habitual na Eurojust. **O Estado-Membro notificará à Eurojust e à Comissão a nomeação de membros nacionais, adjuntos e assistentes.**
3. Os membros nacionais e os adjuntos têm o estatuto de procurador, juiz ou oficial de **polícia** com prerrogativas equivalentes. **Os [...] membros nacionais têm, no mínimo, [...]** as competências referidas no presente regulamento, a fim de poderem exercer as suas funções.
- 3-A. **O mandato dos membros nacionais e dos seus adjuntos é de quatro anos, e é renovável.**
4. O adjunto está habilitado a agir em nome do membro nacional e a substituí-lo. O assistente pode também atuar em nome do membro nacional e substituí-lo, se o seu estatuto corresponder a um dos referidos no n.º 3.
5. As informações operacionais trocadas entre a Eurojust e os Estados-Membros serão veiculadas através dos membros nacionais.

6. [...]
7. Os vencimentos e emolumentos dos membros nacionais, dos adjuntos e dos assistentes ficam a cargo dos respetivos Estados-Membros de origem **sem prejuízo do artigo 11.º-A**¹².
8. Sempre que os membros nacionais, os adjuntos e os assistentes ajam no âmbito das funções da Eurojust, as despesas pertinentes relacionadas com essas atividades são consideradas despesas operacionais.

¹³*Artigo 8.º*

Competências dos membros nacionais

1. Os membros nacionais são competentes para:
 - a) facilitar ou apoiar de outro modo a emissão e a execução de qualquer pedido de auxílio judiciário mútuo ou de reconhecimento mútuo e os executar;
 - b) contactar diretamente e trocar informações com as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro;
 - c) contactar diretamente e trocar informações com qualquer autoridade internacional competente, em conformidade com os compromissos internacionais do seu Estado-Membro;
 - d) [...]
- 1-A. **Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem atribuir competências suplementares aos membros nacionais, em conformidade com a legislação nacional. O Estado-Membro notifica formalmente estas competências à Comissão e ao Colégio.**

¹² Reserva de COM sobre o aditamento de texto no artigo 7.º, n.º 7.

¹³ [...].

2. ¹⁴Os membros nacionais [...] **podem**, com o acordo da sua autoridade nacional competente e em conformidade com a lei nacional:
- a) **emitir e executar qualquer pedido de auxílio ou de reconhecimento mútuo;**
 - b) **ordenar ou solicitar e executar medidas de inquérito [...], tal como previsto na [...] Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal;**
 - c) [...]
 - d) **participar, se necessário, em equipas de investigação conjuntas, inclusive na sua criação. No entanto, se a equipa de investigação conjunta for financiada pelo orçamento da União, os membros nacionais implicados serão sempre convidados a participar.**
3. Em casos urgentes, [...] e caso não seja possível identificar ou contactar a autoridade nacional competente em tempo útil, os membros nacionais têm competência para tomar as medidas referidas no n.º 2 de acordo com a legislação nacional, informando, o mais rapidamente possível, a autoridade nacional competente.
4. **No caso de a atribuição das competências referidas nos n.ºs 2 e 3 aos membros nacionais ser contrária**
- a) **às regras constitucionais de um Estado-Membro**
- ou**

¹⁴ Será aditado um considerando para indicar que, em princípio, estas competências podem ser exercidas pela autoridade nacional competente.

b) aos aspetos fundamentais do sistema de justiça penal desse Estado-Membro:

i) relativos à repartição de competências entre a polícia, os procuradores e os juízes,

ii) relativos à divisão funcional de tarefas entre autoridades judiciais,
ou

iii) relacionados com a estrutura federal do Estado-Membro em causa,

o membro nacional será competente para enviar uma proposta à autoridade nacional competente responsável pela execução das medidas mencionadas nos n.ºs 2 e 3.

5. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos referidos no n.º 4, o pedido emitido pelo membro nacional seja tratado sem demora pela autoridade nacional competente.

Artigo 9.º

Acesso aos registos nacionais

Os membros nacionais têm acesso, nos termos do direito nacional, às informações constantes dos seguintes tipos de registo do seu Estado-Membro, ou, pelo menos, a possibilidade de as obter:

a) registos criminais;

b) registos de pessoas detidas;

c) registos de inquérito;

d) registos de ADN;

e) outros registos das autoridades públicas dos seus Estados-Membros, sempre que tais informações sejam necessárias para o exercício das suas funções.

SECÇÃO III

COLÉGIO

Artigo 10.^o¹⁵

Composição do Colégio

1. O Colégio é constituído por **todos os membros nacionais**.
 - a) [...]
 - b) [...]
2. [...]
3. O Diretor administrativo participa nas [...] reuniões do Colégio **quando forem debatidas questões administrativas**, mas sem direito a voto.
4. O Colégio pode convidar a participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ter interesse.
5. Sem prejuízo do disposto no regulamento interno, os membros do Colégio podem ser assistidos por consultores ou peritos.

¹⁵ Reserva de COM sobre o artigo 10.º, n.º 1.

Artigo 11.º

Presidente e vice-presidente da Eurojust

1. O Colégio elege de entre os membros nacionais um presidente e dois vice-presidentes, por maioria de dois terços dos seus membros. **Se não se chegar a acordo por maioria de dois terços, a eleição é feita segundo o Regulamento Interno da Eurojust.**

1-A. O Presidente exerce as suas funções em nome do Colégio e sob a sua autoridade. O Presidente:

i) representa a Eurojust;

ii) convoca e preside às reuniões do Colégio e do Conselho executivo e informa o Colégio de todas as questões que sejam do interesse deste;

iii) dirige os trabalhos do Colégio e supervisiona a gestão diária do Diretor Administrativo;

iv) [...] exerce quaisquer outras funções [...] que lhe atribua o Regulamento Interno da Eurojust.

2. Os Vice-Presidentes **exercem as funções enumeradas no n.º 1-A que o Presidente lhes confiar. Os Vice-Presidentes** substituem o Presidente caso este esteja impedido de exercer as suas funções. **O Presidente e os Vice-Presidentes são assistidos pelo pessoal administrativo [...] no desempenho das suas funções.**
3. Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes são de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez.
- 3-A. **Quando um membro nacional é eleito Presidente ou Vice-Presidente da Eurojust, o seu mandato como membro nacional é prorrogado a fim de poder exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente.**
4. **Se o Presidente ou Vice-Presidente deixar de cumprir os requisitos necessários ao desempenho das suas funções, será demitido pelo Colégio com base numa proposta de um terço dos seus membros. A decisão é adotada com base numa maioria de dois terços dos seus membros, não incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente em questão.**

- 5. Quando um membro nacional é eleito Presidente ou Vice-Presidente da Eurojust, o Estado-Membro em questão pode destacar outra pessoa devidamente qualificada¹⁶ para reforçar o gabinete nacional durante o período de nomeação do primeiro como Presidente ou Vice-Presidente. Os Estados-Membros que decidem destacar tal pessoa têm direito a pedir compensação nos termos do artigo 11.º-A¹⁷.**

¹⁸Artigo 11.º-A

Mecanismo de compensação para a eleição dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente

- 1. No prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente regulamento, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, determinará, por meio de atos de execução¹⁹, um modelo de compensação para efeitos do artigo 11.º, n.º 5, a disponibilizar aos Estados-Membros cujos membros nacionais sejam eleitos Presidente ou Vice-Presidente.**
- 2. A compensação estará disponível para qualquer Estado-Membro se:**
 - i) o seu membro nacional for eleito Presidente ou Vice-Presidente**

e

 - ii) esse Estado-Membro solicitar uma compensação ao Colégio e justificar a necessidade de reforçar o gabinete nacional com base num aumento do volume de trabalho.**

¹⁶ Considerando para definir pessoa devidamente qualificada: *"As pessoas devidamente qualificadas são pessoas que têm as qualificações e a experiência necessárias para desempenhar as tarefas indispensáveis para assegurar que o gabinete nacional funciona efetivamente. Para tal, essas pessoas podem ter o estatuto de adjunto ou de assistente como disposto no artigo 7.º ou, em alternativa, podem ter uma função mais administrativa ou técnica. Cada Estado-Membro tem a liberdade de decidir sobre as suas necessidades a este respeito."*

¹⁷ [...] Reserva de COM sobre o artigo 11.º, n.º 5, última frase.

¹⁸ [...] Reserva de análise. Reserva de COM.

¹⁹ Será aditado um considerando para justificar devidamente a atribuição de poderes de execução ao Conselho, em conformidade com o artigo 291.º, n.º 2, do TFUE.

3. A compensação oferecida deverá ser equivalente a 70%²⁰ do salário nacional da pessoa destacada. As compensações sobre o custo de vida e outras despesas associadas serão disponibilizadas em termos comparáveis aos das disponibilizadas a funcionários da UE ou a outros funcionários públicos destacados no estrangeiro.²¹
4. O mecanismo de compensações fica a cargo do orçamento geral da União Europeia.

Artigo 12.º

Reuniões do Colégio

1. As reuniões do Colégio são convocadas pelo Presidente.
2. O Colégio reúne-se uma vez por mês, pelo menos. Pode também reunir-se por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.
3. [...] ²²

Artigo 13.º

Regras de votação do Colégio

1. Salvo indicação em contrário, o Colégio delibera por maioria de votos dos seus membros.
2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, o adjunto e os assistentes exercerão o seu direito de voto **nos termos do artigo 7.º, n.º 4.**

²⁰

[...]

²¹

Será adicionada uma referência às regras específicas que regem o referido destacamento de funcionários da UE.

²²

O artigo 12.º, n.º 3, não fará parte da orientação geral parcial.

Artigo 14.º
[...]

[...]

Artigo 15.º
[...]
[...]

SECÇÃO IV

CONSELHO EXECUTIVO

Artigo 16.º

Funcionamento do Conselho Executivo

1. O Colégio é assistido por um conselho executivo. Incumbe ao Conselho Executivo **tomar as decisões administrativas essenciais que garantam o funcionamento da Eurojust. O Conselho Executivo também efetua os necessários trabalhos preparatórios sobre outras questões administrativas a aprovar pelo Colégio nos termos do artigo 5.º, n.º 2.** O Conselho Executivo não participa nas funções operacionais da Eurojust referidas nos artigos 4.º e 5.º.²³
- 1-A. **O Conselho Executivo pode consultar o Colégio ao elaborar o orçamento anual da Eurojust, o relatório anual e os programas de trabalho anual e plurianual e pode obter outras informações não operacionais do Colégio, se tal for necessário ao desempenho das suas funções.**

²³ Reserva de CZ sobre a supressão da frase que refere a responsabilidade do Colégio.

2. O Conselho Executivo:

- a) aprova os programas de trabalho anual e plurianual da Eurojust baseados no projeto preparado pelo diretor administrativo e envia-os ao Colégio para adoção;
- b) adota uma estratégia antifraude [...] **para a Eurojust baseada num projeto elaborado pelo diretor administrativo;**
- c) adota disposições adequadas de execução do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
- d) assegura o seguimento adequado das conclusões e recomendações decorrentes dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e inquéritos **na medida em que não estejam relacionados com a atividade operacional do Colégio**, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);
- e) toma todas as decisões sobre a criação e, se necessário, a alteração das estruturas administrativas internas da Eurojust;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]

- aa) executa quaisquer outras funções administrativas que lhe são confiadas pelo Colégio nos termos do artigo 5.º, n.º 4;
- bb) prepara o orçamento anual da Eurojust a adotar pelo Colégio [...];
- cc) aprova o relatório anual sobre as atividades do Eurojust e envia-o ao Colégio para adoção.
- dd) aprova a regulamentação financeira aplicável à Eurojust nos termos do artigo 52.º;
- ee) nomeia um contabilista e um responsável pela proteção de dados, funcionalmente independentes no desempenho das suas funções;²⁴
- ff) aprova, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, desse estatuto e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, pela qual delega no diretor administrativo as competências pertinentes à autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que a delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor administrativo é autorizado a subdelegar essas competências.

3. [...]

4. O Conselho Executivo é composto pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Colégio, por um representante da Comissão e [...] por **dois** outros membros do Colégio **designados num** sistema rotativo de dois anos, em conformidade com as regras de procedimento do Colégio. O Diretor Administrativo **participa nas reuniões do Conselho Executivo sem direito a voto.**

4-A. O presidente do Colégio preside ao Conselho Executivo. O Conselho Executivo toma as decisões por maioria dos seus membros. Cada membro [...] dispõe de um voto. **Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.**

²⁴ [...]

5. [...] O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa quando terminem as respetivas funções como membros nacionais, **Presidente ou Vice-Presidente**.
6. O Conselho Executivo reunir-se-á [...] **pelo menos** uma vez por mês [...]. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão ou de dois dos outros membros, pelo menos.
7. [...] ²⁵
8. [...]

Artigo 15.º²⁶

Programação anual e plurianual

1. Até [30 de novembro de cada ano] o Colégio adota um documento de programação que contenha a programação anual e plurianual, baseado num projeto apresentado pelo diretor administrativo e aprovado pelo Conselho Executivo. O documento é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O programa de trabalho torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral, e, se necessário, é ajustado em conformidade.
2. O programa de trabalho anual estabelece objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Contém igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação dos recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios do orçamento e da gestão com base em atividades. O programa de trabalho anual é coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. Indicará claramente as tarefas que forem acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o exercício anterior.

²⁵ Os n.ºs 7 e 8 do artigo 16.º não farão parte da orientação geral parcial.

²⁶ Anteriormente, artigo 15.º da proposta da Comissão.

3. O Conselho Executivo altera o programa de trabalho adotado sempre que seja atribuída uma nova função à Eurojust. Qualquer alteração substancial ao programa de trabalho anual é adotada segundo o mesmo procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho Executivo pode delegar no diretor administrativo o poder de adotar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual, devendo este manter o Conselho Executivo informado dessas alterações.
4. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. Estabelecer também a programação dos recursos, incluindo o plano de pessoal e o orçamento plurianuais. A programação dos recursos é atualizada anualmente. A programação estratégica é atualizada sempre que se justifique, nomeadamente para ter em conta o resultado da avaliação referida no artigo 56.º.

SECÇÃO V

DIRETOR ADMINISTRATIVO

[...]

Artigo 17.º

Estatuto do diretor administrativo

1. O Diretor administrativo é contratado como agente temporário da Eurojust, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

2. O Diretor administrativo é nomeado pelo Colégio com base numa lista de candidatos propostos pelo [...] **Conselho Executivo**²⁷, após um processo de seleção aberto e transparente, **de acordo com o Regulamento Interno da Eurojust**. Na celebração do contrato do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo presidente do Colégio.
3. O mandato do diretor executivo tem a duração de [...] **quatro** anos. No termo deste período, [...] o **Conselho Executivo** procede a uma análise que tenha em conta a avaliação do desempenho do diretor administrativo.
4. O Colégio, deliberando sob proposta [...] do **Conselho Executivo** que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar uma vez o mandato do Diretor administrativo por um período não superior [...] a **quatro** anos.
5. Um diretor administrativo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode, no termo desse mandato, participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo.
6. O diretor administrativo responde perante o Colégio [...].
7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio **deliberando por maioria de dois terços dos seus membros**. [...]

Artigo 18.º

Responsabilidades do diretor administrativo

1. Para efeitos administrativos, a Eurojust é gerida pelo seu diretor administrativo.
2. Sem prejuízo das competências [...] ²⁸ do Colégio ou do Conselho Executivo, o diretor administrativo é independente no desempenho das suas funções e não pede nem aceita instruções de qualquer governo ou qualquer outra entidade.

²⁷ COM pretende restabelecer o seu papel no processo de seleção (n.ºs 2, 3 e 4).

²⁸ COM tem uma reserva sobre os n.ºs 2 e 4, alínea b), do artigo 18.º, a respeito da supressão da Comissão.

3. O diretor administrativo é o representante legal da Eurojust.
4. O diretor administrativo é responsável pelo exercício das funções administrativas que lhe são confiadas pela Eurojust. Em especial, incumbem ao diretor administrativo as seguintes responsabilidades:
- a) fazer a administração corrente da Eurojust **e a gestão de pessoal;**
 - b) aplicar as decisões do Colégio e do Conselho Executivo;
 - c) elaborar os [...] **programas de trabalho anual e plurianual** e [...] e **apresentá-los** ao Conselho Executivo [...] **para aprovação** [...]
 - d) executar [...] os **programas de trabalho anual e plurianual** e apresentar um relatório de execução [...] ao Conselho Executivo;
 - e) elaborar o relatório anual sobre as atividades da Eurojust e sua apresentação ao Conselho Executivo, para aprovação [...];
 - f) elaborar um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e dos inquéritos, incluindo os da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do OLAF, e apresentação de relatórios intercalares, duas vezes por ano, ao Conselho Executivo, **ao Colégio**, à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- [...]
- g) elaborar uma estratégia antifraude para a Eurojust e apresentá-la ao Conselho Executivo, para aprovação;

- h) elaborar o projeto de regulamentação financeira aplicável à Eurojust;
- i) elaborar o projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Eurojust e executar o orçamento;
- j) exercer, em relação ao pessoal da Agência, as competências atribuídas pelo Estatuto dos Funcionários²⁹ à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes³⁰ à autoridade competente para a contratação de pessoal ("competências da autoridade investida do poder de nomeação");**
- k) [...] fornecer o apoio administrativo necessário para facilitar as atividades operacionais da Eurojust;
- l) apoiar o Presidente e o Vice Presidente no exercício das suas funções.

5. O Conselho pode convidar o diretor administrativo a apresentar um relatório sobre o desempenho das suas funções.

²⁹ Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEE) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961, que estabelece o Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45, de 14.6.1962, p. 1385, com a última redação que lhe foi dada nomeadamente pelo Regulamento n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56, de 4.3.1968, p. 1) e respetivas alterações ulteriores.

³⁰ Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEE) do Conselho, de 18 de dezembro de 1961, que estabelece o Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO P 45, de 14.6.1962, p. 1385, com a última redação que lhe foi dada nomeadamente pelo Regulamento n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968 (JO L 56, de 4.3.1968, p. 1) e respetivas alterações ulteriores.

CAPÍTULO III

ASSUNTOS OPERACIONAIS

Artigo 19.º

Coordenação permanente

1. A fim de desempenhar as suas funções em casos urgentes, a Eurojust mantém uma coordenação permanente capaz de receber e tratar os pedidos que lhe forem enviados a qualquer momento. O representante da coordenação permanente deve ser **contactável** [...] 24 horas por dia, sete dias por semana.
2. A coordenação permanente deve contar com um representante por Estado-Membro (representante da coordenação permanente), que pode ser um membro nacional, o seu adjunto ou [...] um assistente habilitado a substituir o membro nacional **ou outra autoridade nomeada para esse efeito ao abrigo da [...] legislação nacional**. O representante da coordenação permanente deverá poder atuar 24 horas por dia, sete dias por semana.
3. Os representantes da coordenação permanente atua sem demora em relação à execução do pedido no seu Estado-Membro. **Os membros nacionais que são representantes atuam exercendo as competências que lhes são conferidas nos termos do artigo 8.º.**

Artigo 20.º

Sistema de coordenação nacional da Eurojust

1. Cada Estado-Membro designa um ou mais correspondentes nacionais para a Eurojust.
2. Cada Estado-Membro estabelece um sistema de coordenação nacional da Eurojust, a fim de assegurar a coordenação do trabalho realizado pelos:
 - a) correspondentes nacionais da Eurojust;
 - b) correspondente nacional da Eurojust para questões de terrorismo;

- c) correspondente nacional da Rede Judiciária Europeia em matéria penal e três, no máximo, outros pontos de contacto dessa rede;
 - d) membros nacionais ou pontos de contacto da rede de equipas de investigação conjuntas e das redes criadas pela Decisão 2002/494/JAI, pela Decisão 2007/845/JAI e pela Decisão 2008/852/JAI;
 - e) **qualquer outra autoridade judiciária pertinente, quando aplicável.**
3. As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 mantêm o seu cargo e estatuto nos termos do direito nacional.
4. Os correspondentes nacionais da Eurojust são responsáveis pelo funcionamento do sistema de coordenação nacional da Eurojust. Se forem nomeados vários correspondentes da Eurojust, um deles é responsável pelo funcionamento do sistema de coordenação nacional da Eurojust.
- 4-A. O membro nacional da Eurojust é informado de todas as reuniões do SNCE onde são debatidas questões relacionadas com o tratamento de processos, podendo a elas assistir se necessário.**
5. O sistema de coordenação nacional da Eurojust facilita, no interior do Estado-Membro, o exercício das funções da Eurojust, nomeadamente:
- a) assegurando que o sistema de gestão de processos referido no artigo 24.º receba de forma eficiente e fiável a informação relativa ao Estado-Membro em causa;
 - b) prestando assistência para determinar se um [...] **pedido** deve ser [...] **tratado** com o apoio da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia;
 - c) prestando assistência ao membro nacional na identificação das autoridades competentes para a execução de pedidos e decisões relativos à cooperação judiciária, inclusive os baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo;
 - d) mantendo um relacionamento estreito com a unidade nacional da Europol, **com outros pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia e com outras autoridades nacionais competentes.**

6. A fim de cumprir os objetivos referidos no n.º 5, as pessoas **ou autoridades** referidas no n.º 2, alíneas d) e e), podem estar ligadas ao sistema de gestão de processos nos termos do presente artigo e dos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 30.º. A ligação ao sistema de gestão de processos fica a cargo do orçamento geral da União Europeia.
7. O estabelecimento do sistema de coordenação nacional da Eurojust e a nomeação dos correspondentes nacionais não devem impedir o contacto direto entre o membro nacional e as autoridades competentes do seu Estado-Membro.

Artigo 21.³¹

Intercâmbio de informações com os Estados-Membros e entre membros nacionais

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros trocam com a Eurojust todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções, nos termos dos artigos 2.º e 4.º, bem como do disposto nas regras de proteção de dados estabelecidas pelo presente regulamento. Isso inclui pelo menos as informações referidas nos n.ºs 4, 5 e 6 [...].
2. A transmissão de informações à Eurojust **só** será interpretada como um pedido de assistência à Eurojust no processo em causa se tal for especificado por uma autoridade competente.
3. Os membros nacionais podem trocar entre si ou com as autoridades competentes do respetivo Estado-Membro todas as informações necessárias ao desempenho das funções da Eurojust, sem autorização prévia. Em particular, as autoridades nacionais competentes informam imediatamente os seus membros nacionais de um processo que lhes diga respeito.
4. As autoridades nacionais competentes informam os seus membros nacionais da constituição de equipas de investigação conjuntas e dos resultados do trabalho dessas equipas.

³¹ [...]

5³². As autoridades nacionais competentes informam sem demora os seus membros nacionais de qualquer processo [...] que afete **diretamente** pelo menos três Estados-Membros, relativamente aos quais tenham sido transmitidos a dois Estados-Membros, pelo menos, pedidos ou decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo os baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, e

a) a infração em causa seja punível no Estado-Membro requerente ou emissor com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a pelo menos cinco ou seis anos, a decidir pelo Estado-Membro em causa, e incluída na seguinte lista:

- i) tráfico de seres humanos;**
- ii) abuso e exploração sexual, incluindo pornografia infantil e aliciamento de crianças para fins sexuais;**
- iii) tráfico de estupefacientes;**
- iv) tráfico de armas, munições e explosivos;**
- v) corrupção;**
- vi) crimes contra os interesses financeiros da União;**
- vii) falsificação de moeda e de meios de pagamento**
- viii) branqueamento de capitais;**
- ix) criminalidade informática**

ou

³² Reserva de COM sobre o artigo 21.º, n.º 5.

- b) **haja indícios concretos do envolvimento de uma organização criminosa;**
- ou**
- c) **haja indícios de que o processo pode ter uma grave dimensão transfronteiras ou repercussões a nível da União Europeia ou de que pode afetar outros Estados-Membros além dos diretamente envolvidos.**
6. As autoridades nacionais competentes informam os seus membros nacionais de:
- a) casos em que tenham surgido ou possam surgir conflitos de jurisdição;
 - b) entregas controladas que envolvam três Estados, pelo menos, dos quais dois sejam Estados-Membros;
 - c) repetidas dificuldades ou recusas na execução de pedidos de cooperação judiciária e decisões nesta matéria, nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo.
7. As autoridades nacionais não são obrigadas a prestar informações num caso específico se isso tiver uma das seguintes consequências:
- a) lesão de interesses fundamentais da segurança nacional, ou
 - b) comprometimento da segurança de pessoas.
8. O presente artigo não prejudica as condições estabelecidas em acordos bilaterais ou multilaterais nem convénios entre Estados-Membros e países terceiros, designadamente condições impostas por países terceiros relativamente ao uso de informação depois de comunicadas.
- 8-A. O presente artigo não prejudica outras obrigações decorrentes da transmissão de informações à Eurojust, incluindo a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas.³³**

³³ JO L 253, de 29.9.2005, p. 22.

9. As informações referidas no presente artigo serão transmitidas de forma estruturada, estabelecida pela Eurojust. **A autoridade nacional não é obrigada a prestar estas informações caso já tenham sido transmitidas à Eurojust em conformidade com outras disposições do presente regulamento.**

Artigo 22.º

Informações prestadas pela Eurojust às autoridades nacionais competentes

1. A Eurojust comunica às autoridades nacionais competentes informações e **reações** sobre os resultados do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já arquivados no sistema de gestão de processos. Essas informações podem incluir dados pessoais.
2. Se uma autoridade nacional competente pedir informações à Eurojust, esta transmite-as no prazo indicado por essa autoridade.

Artigo 23.º

[...]

[...]

Artigo 24.º

Sistema de gestão de processos, índice e ficheiros de trabalho temporários

1. A Eurojust criará um sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e por um índice que contenha os dados pessoais referidos no anexo 2 e dados não pessoais.
2. O sistema de gestão de processos tem por objetivo:
 - a) apoiar a condução e coordenação das investigações e ações penais aos quais a Eurojust presta assistência, nomeadamente através do cotejo de informações;

- b) facilitar o acesso às informações sobre investigações e ações penais em curso;
 - c) facilitar o controlo da legalidade e da conformidade com as disposições do presente regulamento relativamente ao tratamento de dados pessoais.
3. O sistema de gestão de processos pode estar ligado à rede segura de telecomunicações a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI.
4. O índice conterá referências aos ficheiros de trabalho temporários tratados no âmbito da Eurojust e não pode incluir dados pessoais diferentes dos referidos no n.º 1, alíneas a) a i), k) e m) e no anexo 2, n.º 2.
5. No desempenho das suas funções, os membros nacionais podem tratar num ficheiro de trabalho temporário os dados relativos aos casos particulares em que estão a trabalhar. [...] O responsável pela proteção de dados é informado pelo membro nacional em causa da abertura de cada novo ficheiro de trabalho temporário que contenha dados pessoais. **No exercício das suas funções, o membro nacional permitirá que o responsável pela proteção de dados tenha acesso ao ficheiro de trabalho temporário.**
6. Para tratar os dados pessoais relacionados com determinado processo, a Eurojust não pode criar um ficheiro de dados automatizado diferente do sistema de gestão de processos [...]. **Contudo, o membro nacional pode armazenar e analisar temporariamente dados pessoais a fim de determinar se os mesmos são relevantes para as funções da Eurojust e se podem ser incluídos no sistema de gestão de processos. Estes dados podem ser conservados até ao máximo de três meses.**
7. [...] ³⁴
8. [...]

³⁴ Os n.ºs 7 e 8 do artigo 24.º não farão parte da orientação geral parcial.

Artigo 25.º

Funcionamento dos ficheiros de trabalho temporários e do índice

1. O membro nacional em causa abre um ficheiro de trabalho temporário para cada processo sobre o qual lhe seja transmitida informação, desde que a transmissão seja conforme com o presente regulamento. [...] O membro nacional é responsável pela gestão dos ficheiros de trabalho temporários que abrir.
2. O membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide, caso a caso, se mantém a restrição sobre esse ficheiro ou se autoriza o acesso ao mesmo, ou a partes do mesmo, a outros membros nacionais, a pessoal da Eurojust **ou a qualquer outra pessoa [...]** **que tenha recebido a necessária autorização do** Diretor Administrativo.
3. O membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide quais informações relacionadas com esse ficheiro serão introduzidas no índice.

Artigo 26.º

Acesso ao sistema de gestão de processos a nível nacional

1. Na medida em que estejam ligadas ao sistema de gestão de processos, as pessoas referidas no artigo 20.º, n.º 2 só podem ter acesso:
 - a) ao índice, a não ser que o membro nacional que decidiu introduzir os dados no índice tenha recusado expressamente tal acesso;
 - b) aos ficheiros de trabalho temporários abertos pelo membro nacional do Estado-Membro respetivo;

- c) aos ficheiros de trabalho temporários abertos pelos membros nacionais de outros Estados-Membros aos quais tenha sido autorizado o acesso do membro nacional do Estado-Membro respetivo, a menos que o membro nacional que abriu ou gere o ficheiro de trabalho temporário tenha recusado expressamente tal acesso.
2. O membro nacional decide, dentro dos limites estabelecidos no n.º 1, da extensão do acesso aos ficheiros de trabalho temporários a conceder no seu Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, na medida em que estas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos.
3. Após consulta ao seu membro nacional, cada Estado-Membro decide da extensão do acesso ao índice a conceder nesse Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, na medida em que estas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos. Os Estados-Membros notificam à Eurojust e à Comissão a sua decisão relativa à aplicação do presente número. A Comissão transmite essa informação aos Estados-Membros.
4. As pessoas a quem tenha sido concedido acesso nos termos do n.º 2, terão, pelo menos, acesso ao índice na medida do necessário para acederem aos ficheiros de trabalho temporários a que lhes foi concedido acesso.

Capítulo IV [...] ³⁵

CAPÍTULO V RELAÇÕES COM OS PARCEIROS

SECÇÃO I *DISPOSIÇÕES COMUNS*

Artigo 38.º

Disposições comuns

1. Na medida do necessário para o exercício das suas funções, a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com organismos ou agências da União, em conformidade com os objetivos desses organismos ou agências, autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais. [...]
 2. Na medida em que tal seja pertinente para o exercício das suas funções e sob reserva de qualquer restrição estabelecida no artigo 21.º, n.º 8, e no artigo 62.º, a Eurojust pode trocar diretamente todas as informações com as entidades referidas no n.º 1, salvo dados pessoais.
- 2-A. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Europol pode celebrar convénios de ordem prática com as entidades referidas no n.º 1. Tais convénios não constituirão base para permitir o intercâmbio de dados pessoais nem vinculara União ou os seus Estados-Membros.**

³⁵ O Capítulo IV sobre proteção de dados fica excluído da orientação geral parcial.

3. A Europol pode receber e tratar [...] dados pessoais recebidos das entidades referidas no n.º 1, na medida do necessário para o desempenho das suas funções e sob reserva do disposto na secção IV.

4. A Eurojust só pode transferir dados pessoais para **órgãos da União**, países terceiros e organizações internacionais [...] **se tal for necessário para [...] o desempenho das suas funções e conforme com os artigos 44.º e 45.º**. Se os dados a transferir tiverem sido comunicados por um Estado-Membro, a Eurojust deverá [...] **obter a autorização da autoridade competente desse Estado-Membro**, salvo se [...]:

a) [...]

[...]) o Estado-Membro tiver dado o seu consentimento prévio a essa transferência ulterior, quer em termos gerais quer sujeitando-o a condições específicas. Essa autorização pode ser retirada a qualquer momento.

5. São proibidas as transferências subsequentes para terceiros de dados pessoais recebidos da Eurojust pelos Estados-Membros, órgãos ou agências da União, países terceiros **ou** organizações internacionais [...], salvo se a Eurojust **tiver obtido o consentimento prévio do Estado-Membro que forneceu os dados** e dado o seu consentimento explícito após apreciação das circunstâncias do caso, para uma finalidade específica que não seja incompatível com a finalidade para a qual os dados foram transmitidos.

SECÇÃO II

RELAÇÕES COM OS PARCEIROS

Artigo 39.º

Cooperação com a Rede Judiciária Europeia e com outras redes da União Europeia envolvidas na cooperação em matéria penal

1. Em matéria penal, a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia manterão entre si relações privilegiadas, assentes na consulta e na complementaridade, especialmente entre o membro nacional, os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia do mesmo Estado-Membro e os correspondentes nacionais da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia. A fim de garantir uma cooperação eficiente, serão tomadas as seguintes medidas:
 - a) Os membros nacionais informam os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, caso a caso, de todos os processos cujo tratamento considerem ser mais bem assegurado pela Rede Judiciária Europeia.
 - b) O Secretariado da Rede Judiciária Europeia faz parte do pessoal da Eurojust. Constitui uma unidade distinta a nível de funcionamento. Pode beneficiar dos recursos administrativos da Eurojust que sejam necessários para o exercício das funções da Rede Judiciária Europeia, designadamente para cobrir os custos das suas reuniões plenárias.
 - c) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem ser convidados para as reuniões da Eurojust, caso a caso.
 - d) **A Eurojust e a Rede Judiciária Europeia poderão recorrer ao SNCE para determinar se um pedido deve ser tratado com a assistência da Eurojust ou a Rede Judiciária Europeia em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, alínea b).**

2. Os secretariados da rede de equipas de investigação conjuntas e das redes criadas pela Decisão 2002/494/JAI do Conselho são parte do pessoal da Eurojust. Estes secretariados constituem unidades distintas a nível de funcionamento. Podem beneficiar dos recursos administrativos da Eurojust necessários ao exercício das suas funções. A Eurojust assegura a coordenação entre os secretariados. O presente número é aplicável ao secretariado qualquer nova rede criada por decisão do Conselho, caso a decisão correspondente disponha que o secretariado é assegurado pela Eurojust.
3. A rede criada pela Decisão 2008/852/JAI pode pedir que a Eurojust assegure o seu secretariado. Se esse pedido for formulado, aplica-se o n.º 2.

Artigo 40.º

Relações com a Europol

1. A Eurojust toma todas as medidas adequadas para permitir que a Europol, no âmbito do seu mandato, tenha acesso **indireto**, com base num sistema "sim/não", a informações que fornecidas à Eurojust pelos Estados-Membros, órgãos da União, países terceiros [...] e organizações internacionais [...]. Em caso de resposta positiva, a Eurojust inicia o procedimento de partilha da informação gerada por essa resposta positiva, em conformidade com a decisão [...] **da entidade que forneceu essa informação à Eurojust.**
2. As buscas de informação nos termos do disposto no n.º 1 apenas podem ser feitas para verificar se as informações disponíveis na [...] **Europol** correspondem às tratadas pela [...] **Eurojust.**
3. A Eurojust só autoriza buscas nos termos do n.º 1 depois de obter da Europol informações sobre os membros do pessoal que foram autorizados a fazer tais buscas.

4. Se, durante as atividades de tratamento da informação relativa a uma investigação, a Eurojust ou um Estado-Membro detetarem a necessidade de coordenação, de cooperação ou de apoio, nos termos do mandato da Europol, a Eurojust notificá-la e dar início ao processo de partilha das informações, em conformidade com a decisão do Estado-Membro que comunica as informações. Nesse caso, a Eurojust consulta a Europol.
5. A Europol respeitará todas as restrições ao acesso ou uso, em termos gerais ou específicos, indicados pelos Estados-Membros, organismos ou agências da União, países terceiros **ou** organizações internacionais. [...]

Artigo 41.º

Relações com a Procuradoria Europeia

[...] ³⁶

Artigo 42.º

Relações com outros organismos e agências da União Europeia

1. A Eurojust estabelece e mantém relações de cooperação com a Rede Europeia de Formação Judiciária.
2. O OLAF [...] contribui para o trabalho de coordenação da Eurojust em matéria de proteção dos interesses financeiros da União, nos termos do seu mandato, decorrente do Regulamento (UE, Euratom) do Parlamento Europeu e do Conselho n.º .../2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho.

³⁶ O artigo 41.º não fará parte da orientação geral parcial.

3. Para efeitos de receção e transmissão de informações entre a Eurojust e o OLAF, e sem prejuízo do artigo 8.º, os Estados-Membros asseguram que os membros nacionais da Eurojust sejam considerados autoridades competentes dos Estados-Membros apenas para efeito do **Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) [...]**³⁷. O intercâmbio de informações entre o OLAF e os membros nacionais é feito sem prejuízo das informações que têm de ser comunicadas às autoridades competentes por força desses regulamentos.

SECÇÃO III

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 43.º

Relações com órgãos da União, autoridades de países terceiros e organizações internacionais

1. [...] **Os acordos de cooperação referidos no artigo 38.º, n.º 2-A [...] poderão incluir o destacamento de magistrados de ligação para a Eurojust.**
2. A Eurojust pode designar, de acordo com as autoridades competentes **envolvidas**, pontos de contacto em países terceiros, a fim de facilitar a cooperação **conforme as necessidades operacionais da Eurojust**.

³⁷ [...]

Artigo 43.º-A

Magistrados de ligação destacados para países terceiros

1. A fim de facilitar a cooperação judiciária com países terceiros nos casos em que a Eurojust preste assistência nos termos do presente regulamento, o Colégio pode destacar magistrados de ligação para um país terceiro, ao abrigo de um acordo de cooperação com esse país, como referido no artigo [...] 38.º, n.º 2-A.
- 1-A. As funções dos magistrados de ligação incluem atividades destinadas a incentivar e acelerar todas as formas de cooperação judiciária em matéria penal, em especial mediante a criação de elos de ligação direta com as autoridades competentes do Estado de acolhimento. O magistrado de ligação pode proceder ao intercâmbio de dados pessoais operacionais com as autoridades competentes do Estado em questão no âmbito das funções que desempenham nos termos do artigo 45.º.**
2. O magistrado de ligação referido no n.º 1 terá experiência de trabalho com a Eurojust, bem como um conhecimento adequado da cooperação judiciária e do modo de funcionamento da Eurojust. O destacamento do magistrado de ligação em nome da Eurojust pressupõe o consentimento prévio do magistrado e do seu Estado-Membro.
3. Se o magistrado de ligação destacado pela Eurojust for selecionado de entre os membros nacionais, adjuntos ou assistentes:
 - a) cabe ao respetivo Estado-Membro designar um substituto para desempenhar a sua função de membro nacional, adjunto ou assistente;
 - b) deixa de estar habilitado a exercer os poderes que lhe foram conferidos nos termos do artigo 8.º.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, o Colégio define [...] **os termos e condições** [...] de destacamento dos magistrados de ligação, **incluindo o nível [...] remuneratório**, e adota as disposições de execução necessárias para o efeito, em consulta com a Comissão.
5. As atividades dos magistrados de ligação destacados pela Eurojust estão [...] sujeitas [...] à supervisão [...] da [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados][ICC]. Os magistrados de ligação prestam contas ao Colégio, que, no relatório anual, informam devidamente o Parlamento Europeu e o Conselho das suas atividades. Os magistrados de ligação informam os membros nacionais e as autoridades nacionais competentes de todos os casos respeitantes aos seus Estados-Membros.
6. As autoridades competentes dos Estados-Membros e os magistrados de ligação referidos no n.º 1 podem contactar-se diretamente. O magistrado de ligação informa o membro nacional em causa desses contactos.
7. Os magistrados de ligação referidos no n.º 1 ficarão ligados ao sistema de gestão de processos.

Artigo 43.º-B

Pedidos de cooperação judiciária de países terceiros e a estes dirigidos

1. A Eurojust [...] **pode, com o acordo dos Estados-Membros envolvidos**, coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária provenientes de um país terceiro quando estes pedidos [...] requeiram execução em, pelo menos, dois Estados-Membros **no âmbito da mesma investigação**. Tais pedidos também podem ser transmitidos à Eurojust por uma autoridade nacional competente.
2. Em caso de urgência e nos termos do artigo 19.º, a coordenação permanente pode receber e [...] **transmitir** os pedidos referidos no n.º 1 do presente artigo emitidos por um país terceiro que tenha celebrado um **acordo ou convénio de cooperação** com a Eurojust.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 4 [...], sempre que [...] **um Estado-Membro envolvido** apresente pedidos de cooperação judiciária relacionados com a mesma investigação que requeiram execução num país terceiro, a Eurojust facilita a cooperação judiciária com esse país terceiro.

SECÇÃO IV

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS

Artigo 44.º

Transferência de dados pessoais operacionais para organismos ou agências da União

Sob reserva de eventuais restrições estabelecidas pelo artigo 21.º, n.º 8, **e pelo artigo 62.º, e sob reserva do disposto no artigo 38.º, n.º 4**, a Eurojust pode transferir diretamente dados pessoais para organismos ou agências da União na medida do necessário para o desempenho das suas funções ou das funções do organismo ou da agência da União a que se destinam.

Artigo 45.º

Transferência de dados pessoais operacionais para países terceiros e organizações internacionais

1. **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4**, a Eurojust pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, para uma organização internacional ou para a Interpol na medida do necessário para o desempenho das suas funções, [...] com base num dos seguintes atos:
 - a) Decisão da Comissão, adotada em conformidade com [...] o **artigo 34.º da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e de repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados**³⁸, que determina que o país [...] terceiro ou um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro ou dessa organização internacional **envolvidos** garante um nível adequado de proteção (decisão de adequação); ou
 - b) Acordo internacional celebrado entre a União Europeia e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do disposto no artigo 218.º do Tratado, que apresente garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos; ou
 - c) Acordo de cooperação celebrado entre a Eurojust e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do artigo 27.º da Decisão 2002/187/JAI.

Essas transferências não requerem qualquer autorização suplementar. [...] **Os acordos de cooperação referidos no artigo 38.º, n.º 2-A poderão ser utilizados como meio para estabelecer as condições** para a aplicação desses acordos ou decisões de adequação.

³⁸ Este projeto de diretiva faz parte do pacote "proteção de dados" (docs. 5833/12 e 11624/1/13 REV 1), que deverá ser adotado antes do Regulamento Eurojust. Caso contrário, será feita referência às disposições pertinentes da atual diretiva (artigos 25.º e 31.º da Diretiva 95/46/CE) ou uma referência genérica à legislação da União, conforme apropriado.

- 1-A. A Eurojust publica e mantém atualizada uma lista das decisões sobre a adequação da proteção, dos acordos, dos convénios administrativos e de outros instrumentos relacionados com a transferência de dados pessoais operacionais nos termos do n.º 1.**
2. [...] **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4**, a Eurojust pode, **além do disposto no n.º 1**, autorizar a transferência de dados pessoais **operacionais** para países terceiros ou organizações internacionais [...], caso a caso, se:
- a) a transferência de dados for absolutamente necessária para garantir os interesses fundamentais de um ou mais Estados-Membros no âmbito [...] das **funções** da Eurojust;
 - b) a transferência dos dados for absolutamente necessária para prevenir um perigo iminente associado a infrações penais ou terroristas;
 - c) a transferência for necessária para outros fins ou legalmente imposta por motivos de interesse público importantes para a União ou os seus Estados-Membros, reconhecidos pelo direito da União ou pelo direito nacional, ou para o estabelecimento, exercício ou a defesa de um direito num processo judicial; ou
 - d) a transferência for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa.
3. **Sob reserva de qualquer restrição imposta nos termos do artigo 62.º e sob reserva do disposto no artigo do artigo 38.º, n.º 4**, o Colégio [...] pode, de acordo com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, autorizar a utilização de um conjunto de transferências, em conformidade com o disposto nas alíneas a) a d), tendo em conta a existência de garantias relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, por um período não superior a um ano, renovável.
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser informada dos casos a que se aplique o n.º 2.
5. [...]

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 48.º

Orçamento

1. Serão elaboradas estimativas de todas as receitas e despesas da Eurojust para cada exercício, coincidindo este com o ano civil, e indicadas no orçamento da Eurojust.
2. O orçamento da Eurojust será equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Eurojust compreendem:
 - a) uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União Europeia;
 - b) quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros;
 - c) as taxas cobradas por serviços de publicação ou outros, prestados pela Eurojust;
 - d) subvenções *ad hoc*.
4. As despesas da Eurojust compreendem a remuneração do pessoal e despesas administrativas e de infraestruturas, bem como os custos de funcionamento, **incluindo fundos para as equipas de investigação conjuntas**.

³⁹ Transferidos para os artigos 43.º-A e 43.º-B.

Artigo 49.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor administrativo elabora anualmente um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Eurojust para o exercício orçamental seguinte, incluindo o quadro de efetivos, e envia-o ao [...] **Conselho Executivo. [A Procuradoria Europeia,] a Rede Judiciária Europeia e as outras redes a que se refere o artigo 39.º são informadas atempadamente, antes do envio do mapa previsional à Comissão, sobre as partes relacionadas com as suas atividades.**
2. Com base no projeto, o **Conselho Executivo** [...] **prepara** um mapa previsional provisório das despesas e receitas da Eurojust para o exercício orçamental seguinte **e envia-o ao Colégio para adoção.**
3. O mapa previsional provisório das receitas e despesas da Eurojust é enviado à Comissão Europeia até 31 de janeiro de cada ano. A **Eurojust** [...] envia à Comissão, até 31 de março, um projeto final, que incluirá um projeto de quadro de efetivos.
4. A Comissão envia o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a autoridade orçamental) juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
5. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União Europeia das estimativas dos montantes que considerar necessárias para o quadro de efetivos e para a contribuição a cargo do orçamento geral, que apresentará à autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do Tratado.
6. A autoridade orçamental autoriza as dotações para **a contribuição da União Europeia** para a Eurojust [...].
7. A autoridade orçamental aprova o quadro de efetivos da Eurojust.

O orçamento da Eurojust é aprovado pelo Colégio. Torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União Europeia. Se necessário, o orçamento é adaptado em conformidade **pelo [...] Colégio.**

9. Relativamente a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da **Eurojust**, aplica-se **o artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1271/2013.** [...]
10. [...]
11. [...]

Artigo 50.º

Execução do orçamento

O diretor administrativo exerce as funções de gestor orçamental da Eurojust e executa o orçamento da Eurojust sob a sua própria responsabilidade e nos limites autorizados no orçamento.

Artigo 51.º

Apresentação das contas e quitação

1. Até 1 de março seguinte ao termo de cada exercício, o contabilista da Eurojust deve enviar as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.
2. A Eurojust envia o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte.
3. Até 31 de março seguinte ao termo de cada exercício, o contabilista da Comissão envia ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Eurojust consolidadas com as contas da Comissão.
4. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o Tribunal de Contas formula as suas observações relativamente às contas provisórias da Eurojust, até 1 de junho do ano seguinte.
5. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Eurojust, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (EU, Euratom) n.º 966/2012, o diretor administrativo elabora as contas definitivas da Eurojust, sob sua própria responsabilidade, e transmite-as, para parecer, ao [...] **Conselho Executivo**.
6. O [...] **Conselho Executivo** emite parecer sobre as contas definitivas da Eurojust.
7. O **contabilista da Eurojust** [...] envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do [...] **Conselho Executivo**, até 1 de julho seguinte ao termo de cada exercício.
8. As contas definitivas da Eurojust devem ser publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do **ano** seguinte ao **exercício correspondente**.

9. O diretor administrativo envia ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro do ano seguinte. O diretor administrativo deve enviar essa resposta igualmente ao [...] **Conselho Executivo** e à Comissão.
10. [...] ⁴⁰
11. O diretor administrativo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa, em conformidade com o disposto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
12. Sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dá ao diretor administrativo, antes de 15 de maio do ano N + 2, a quitação da execução do orçamento do exercício N.

Artigo 52.º

Regulamentação financeira

1. A regulamentação financeira aplicável à Eurojust deve ser aprovada pelo **Conselho Executivo** [...] em conformidade com o Regulamento delegado n.º 1271/2013 [...] da Comissão, de [...] **30 de setembro de 2013**, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo [...] **208.º do Regulamento n.º 966/2012** [após consulta da Comissão]. A regulamentação financeira só pode divergir do Regulamento [...] n.º [...] **1271/2013** se assim o exigir especificamente o funcionamento da Eurojust e a Comissão o tiver autorizado.

⁴⁰ [...]

2. A Eurojust pode conceder subvenções relacionadas com o cumprimento das funções referidas no artigo 4.º, n.º 1. As subvenções ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), podem ser concedidas sem que seja lançado aos Estados-Membros um convite para apresentação de propostas.
- 3.**⁴¹ Relativamente ao apoio financeiro às atividades das equipas de investigação conjunta, a Eurojust estabelece, em cooperação com a Europol, as regras e condições que se aplicam ao tratamento dos respetivos pedidos.^{42 43}

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE PESSOAL

Artigo 53.º

Disposições gerais

1. São aplicáveis ao pessoal da Eurojust o Estatuto do Pessoal da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, assim como as respetivas regras de execução aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia.
2. O pessoal da Eurojust é recrutado de acordo com as regras e regulamentações a que se refere o n.º 1, tendo em conta todos os critérios mencionados no artigo 27.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68, incluindo o da repartição geográfica. [...]

⁴¹ Reserva de COM e [...] sobre o artigo 52.º, n.º 3.

⁴² Esta disposição deverá ser refletida no Regulamento Europol.

⁴³ **Considerando:** *A Eurojust e a Europol deverão assegurar sejam tomadas as medidas necessárias para otimizar a sua cooperação operacional, tendo em devida conta as respetivas missões e mandatos bem como os interesses dos Estados-Membros. Em particular, a Europol e a Eurojust deverão informar-se mutuamente de quaisquer atividades que envolvam o financiamento de equipas de investigação conjuntas.*

Artigo 54.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. A Eurojust pode recorrer, **além dos seus próprios funcionários**, a peritos nacionais destacados ou outras pessoas que não façam parte dos seus efetivos.
2. O Colégio adota uma decisão que estabeleça as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a Eurojust.

CAPÍTULO VIII

AVALIAÇÃO E RELATÓRIOS

Artigo 55.º

Participação das Instituições Europeias [...] e dos parlamentos nacionais

1. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual ao Parlamento Europeu, **ao Conselho e aos Parlamentos nacionais**, que podem formular observações e conclusões.
2. O presidente do Colégio comparece perante o Parlamento Europeu **ou o Conselho**, a pedido, a fim de debater questões relativas à Eurojust, em particular para apresentar os relatórios anuais, tendo em conta as obrigações de reserva e de confidencialidade. Os debates não dirão respeito, diretamente ou indiretamente, a ações concretas relacionadas com processos operacionais específicos.
3. Além de outras obrigações de informação e consulta estabelecidas pelo presente regulamento, a Eurojust transmite ao Parlamento Europeu **e aos Parlamentos nacionais nas respetivas línguas oficiais** para informação:
 - a) os resultados de estudos e projetos estratégicos elaborados ou encomendados pela Eurojust;
 - b) os acordos de cooperação celebrados com terceiros;

c) o relatório anual da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

4. [...]

Artigo 56.º

Avaliação e revisão

1. Até [5 anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de 5 em 5 anos, a Comissão encomenda uma avaliação da aplicação e do impacto do presente regulamento, bem como da eficiência da Eurojust e das suas práticas de trabalho. [...]. [...]
O Colégio participa nessa avaliação.
2. A Comissão envia o relatório de avaliação e suas conclusões ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais, ao Conselho e ao Colégio. As conclusões da avaliação são publicadas.
3. [...]

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 57.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das União Europeia é aplicável à Eurojust e ao seu pessoal.

Artigo 58.º

Regime linguístico

1. O Regulamento n.º 1⁴⁴ é aplicável à Eurojust.
- 1-A. O Colégio decide, por maioria de dois terços dos seus membros, o regime linguístico interno da Eurojust.**
2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Eurojust são assegurados pelo Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, **a menos que a urgência da situação exija outra solução.**⁴⁵

Artigo 59.º

Confidencialidade

[...]⁴⁶

⁴⁴ JO L 17, de 6.10.1958, p. 385.

⁴⁵ Reserva de COM sobre o aditamento de texto no artigo 58.º, n.º 2.

⁴⁶ O artigo 59.º não fará parte da orientação geral parcial.

Artigo 60.^{o47}

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos relativos às funções administrativas da Eurojust.⁴⁸
2. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o [...] **Conselho Executivo** [...] **prepara** as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 **a adotar pelo Colégio**.
3. As decisões tomadas pela Eurojust nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia nas condições estabelecidas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do Tratado.

Artigo 61.º

OLAF e Tribunal de Contas Europeu

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas nos termos do Regulamento (CE) n.º [...] **883/2013**, a **Eurojust** aderirá, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e adotar as disposições adequadas aplicáveis a [...] todos os **membros nacionais, seus adjuntos e assistentes, peritos nacionais destacados e ao pessoal da Eurojust**, utilizando o modelo constante do anexo àquele acordo.

⁴⁷ Reserva de NL, SE, FI, [...] e SI.

⁴⁸ [Considerando 32-A] O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, deverá ser aplicável aos documentos relativos às funções administrativas da Eurojust. Deverão ser excluídos os documentos relativos às funções operacionais, uma vez que a sua divulgação pode colocar em risco as investigações e processos judiciais conduzidos pelas autoridades judiciárias dos Estados-Membros.

2. O Tribunal de Contas é competente para efetuar controlos documentais e no local a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Eurojust.
3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo controlos e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º **883/2013** e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96⁴⁹ do Conselho, a fim de determinar se houve alguma irregularidade, lesiva dos interesses financeiros da União, relacionada com despesas financiadas pela Eurojust.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, os acordos de cooperação estabelecidos com países terceiros, organizações internacionais e Interpol, contratos, convenções e decisões de subvenção da Eurojust devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu e o OLAF a realizar essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Artigo 62.º

[...] Regras aplicáveis à proteção de informações sensíveis não classificadas e informações classificadas

[...] ⁵⁰

⁴⁹ JO L 292, de 15.11.1996, p. 2.

⁵⁰ O artigo 62.º não fará parte da orientação geral parcial.

Artigo 63.º

Inquéritos administrativos

As atividades administrativas da Eurojust estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do Tratado.

Artigo 64.º

*Responsabilidade distinta da responsabilidade pelo tratamento não autorizado
ou incorreto dos dados*

1. A responsabilidade contratual da Eurojust rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.
2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula arbitral constante de contrato celebrado pela Eurojust.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Eurojust reparará, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros e independentemente da responsabilidade a que se refere o artigo 37.º, qualquer dano causado pelo Colégio ou pelo pessoal da Eurojust no exercício das suas funções.
4. O disposto n.º 3 aplica-se igualmente aos danos causados pelos membros nacionais, adjuntos ou assistentes no exercício das suas funções. Todavia, se os mesmos agirem com base nas competências que lhes são conferidas pelo artigo 8.º, o respetivo Estado-Membro de origem reembolsa a Eurojust dos montantes por esta pagos para reparar esses danos.
5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos a que se refere o n.º 3.

6. A determinação dos tribunais dos Estados-Membros competentes para conhecer dos litígios que impliquem a responsabilidade da Eurojust contemplada no presente artigo tem por referência o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho⁵¹.
7. A responsabilidade do pessoal da Eurojust perante esta rege-se pelas disposições do Estatuto do Pessoal ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 65.º

Acordo de sede e condições de funcionamento

1. A Eurojust tem sede na Haia, Países Baixos.
2. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Eurojust, nos Países Baixos, e ao equipamento a disponibilizar pelos Países Baixos, bem como as regras específicas aplicáveis nos Países Baixos ao diretor administrativo, aos membros do Colégio, ao pessoal da Eurojust e aos membros das suas famílias, serão estabelecidas num acordo de sede a celebrar entre a Eurojust e os Países Baixos, mediante a aprovação do Colégio.
3. [...]

Artigo 66.º

Disposições transitórias

1. A Eurojust é a sucessora legal universal relativamente a todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e propriedades adquiridas pela Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

⁵¹ JO L 12, de 16.1.2001, p. 1. O Regulamento (CE) n.º 44/2001 será substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 a partir de 10 de janeiro de 2015.

2. Os membros nacionais da Eurojust que foram destacados por cada Estado-Membro ao abrigo da Decisão 2002/187/JAI assumem as funções de membros nacionais da Eurojust nos termos do capítulo II do presente regulamento. [...]
3. Na data da entrada em vigor do presente regulamento, o Presidente e os Vice-Presidentes da Eurojust assumem as funções de presidente e de vice presidentes da Eurojust, nos termos do artigo 11.º, até ao termo dos seus mandatos, em conformidade com a Decisão 2002/187/JAI. Podem ser reeleitos uma vez após a entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do seu artigo 11.º, n.º 3, independentemente de reeleição anterior.
4. O último diretor administrativo nomeado ao abrigo do artigo 29.º da Decisão 2002/187/JAI assume as funções de diretor administrativo, nos termos do artigo 17.º, até ao termo do seu mandato, em conformidade com a Decisão 2002/187/JAI. O mandato do diretor administrativo pode ser prorrogado uma vez após a entrada em vigor do presente regulamento.
5. O disposto no presente regulamento não afeta a força jurídica dos acordos celebrados pela Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI. Permanecem juridicamente válidos, em particular, todos os acordos internacionais celebrados pela Eurojust que tenham entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.
6. **O processo de quitação dos orçamentos aprovados com base no artigo 35.º da Decisão 2002/187/JAI é conduzido segundo as regras estabelecidas pelo artigo 36.º dessa decisão.**
7. **O presente regulamento não afeta os contratos de trabalho celebrados com base no artigo 31.º antes da sua entrada em vigor.**

Artigo 67.^{o52}

[...] Substituição⁵³

1. Ficam substituídas, a partir de ... [data de aplicação do presente regulamento], [...] as Decisões 2002/187/JAI, 2003/659/JAI e 2009/426/JAI, para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.
2. Para os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento as referências às decisões do Conselho [...] indicadas no n.º 1 entendem-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 68.^o

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.
3. **O presente regulamento é aplicável a partir de XXX.**

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

⁵² Reserva de COM sobre o artigo 67.º.

⁵³ De modo a refletir esta mudança, terão de ser acrescentados os considerandos correspondentes.

Lista de formas graves de criminalidade que relevam da competência da Eurojust, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1:

- Terrorismo,
- Crime organizado,
- Tráfico de estupefacientes,
- Branqueamento de capitais,
- Crimes associados a material nuclear e radioativo,
- Tráfico de imigrantes,
- Tráfico de seres humanos,
- Tráfico de veículos roubados,
- Homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos,
- Rapto, sequestro e tomada de reféns,
- Racismo e xenofobia,
- Roubo e **furto qualificado**,
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,
- Burla e fraude,
- Crimes contra os interesses financeiros da União,
- Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro,

- Extorsão de proteção e extorsão,
- Contrafação e piratagem de produtos,
- Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento,
- Criminalidade informática,
- Corrupção,
- Tráfico de armas, munições e explosivos,
- Tráfico de espécies animais ameaçadas,
- Tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas,
- Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios,
- Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento,
- Abuso sexual e **exploração sexual, incluindo a pornografia infantil e o aliciamento de crianças para fins sexuais,**
- Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra,
- **Desvio de avião ou navio.**

Categorias de dados pessoais referidos no artigo 27.º

[...] ⁵⁴

⁵⁴ Este texto fica fora da orientação geral parcial pois diz respeito à proteção de dados.